

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DESIGNADO PARA ATUAR JUNTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240010 DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240010

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de soluções para videomonitoramento incluindo câmeras, materiais para instalação de redes UTP e de fibra óptica, drones, computadores, *nobreaks*, *storages*, *racks* e *softwares* para operação e gerenciamento da solução, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos.

PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.144.829/0001-32, com endereço a Rua Sitiozinho, 1320, Fortaleza/CE, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 9 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240010, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

com o propósito de impugnar disposições que, a nosso ver, afrontam os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da vantajosidade, notadamente pela ausência de exigências técnicas proporcionais, pelo agrupamento indevido de itens incompatíveis em um único lote, e pela não previsão de mecanismos essenciais de segurança jurídica e operacional, como a prova de conceito, visando assegurar um processo licitatório transparente e eficiente, que possibilite a participação de empresas devidamente qualificadas, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I - PRELIMINARMENTE. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

01.- A Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

02.- Assim sendo, a empresa impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Agente de Contratação Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240010.

03.- Conforme aduz o dispositivo legal supra, tendo como o dia 07/04/2025 a abertura do certame, o prazo final para a impugnação se perfaz no dia 02/04/2025. Portanto, o presente é tempestivo.

04.- Consoante a tempestividade acima demonstrada, ressalta-se a inteira legitimidade da impugnante, considerando-se que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa impugnante contempla o objeto ora licitado.

II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

05.- A Impugnante tem interesse em participar da licitação objetivando Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de soluções para videomonitoramento incluindo câmeras, materiais para instalação de redes UTP e de fibra óptica, drones, computadores, *nobreaks*, *storages*, *racks* e *softwares* para operação e gerenciamento da solução, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos.

06.- Em observância escrupulosa aos ditames que norteiam as licitações públicas, os quais se encontram consagrados tanto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é imprescindível conferir notável destaque ao Princípio da Supremacia do Interesse Público no processo de busca pela proposta mais vantajosa, assim como, com base na legislação vigente, a imprescindibilidade da exigência de documentos que materializam a legalidade e a eficiência administrativa.

07.- Nesse cenário, visando garantir não apenas a legalidade formal, mas a efetividade material da contratação pública, torna-se imperativo corrigir os vícios identificados, sob pena de comprometimento da economicidade, da eficiência administrativa e, sobretudo, da integridade do certame.

08.- Fato é que, da análise do referido Edital e dos anexos que o compõem, foi possível detectar vícios que devem ser imediatamente sanados, sob pena de anular todo o procedimento licitatório. Isso ocorre devido à ausência de exigência de documentos de habilitação necessários para a manutenção de uma licitação dotada de legalidade, impessoalidade e eficiência.

09.- Ademais, demonstrar-se-á que a adoção das reiteradas chamadas de oportunidade ecoa prática discriminatória que beneficia determinadas empresas em detrimento de outras.

10.- Por conseguinte, as exigências de características que só podem ser atendidas por poucas ou nenhuma empresa, como é o caso do presente certame, no qual utiliza como critério de julgamento o menor preço para um único grupo contendo dezenas de itens complexos, frustra os Princípios da Igualdade, Livre Concorrência e Legalidade, que são pilares das compras públicas. Portanto, a isonomia deve ser revisada imediatamente para evitar que todo o processo licitatório fique comprometido.

11.- No instrumento convocatório, constam cláusulas que extrapolam frontalmente não apenas dispositivos legais, mas também entendimentos jurisprudenciais sedimentados do Tribunal de Contas da União sobre o assunto. Isso revela-se como um concreto obstáculo aos mandamentos da competitividade e da isonomia, o que inspira uma devida correção, pois representam um inegável risco à Administração.

12.- Nesse sentido, urge a necessidade de pronta intervenção para resguardar os princípios basilares que regem a Administração Pública, garantindo-se a efetividade e a lisura do certame licitatório.

13.- Sinteticamente, tem-se que os motivos patentes que legitimam o pleito administrativo desta impugnação são a imprescindibilidade da exigência de: **1) Realização do objeto em lotes/grupos; 2) Atestados de Capacidade técnica e Qualificação econômico-financeira como requisitos habilitatórios (Demonstrativo de balancete patrimonial); 3) Realização de prova de conceito; 4) Chamadas de Oportunidade: Velocidade às Custas da Segurança e da Isonomia.**

a) Da Vedação de Propostas em Grupo/Lote: Inversão do Espírito da Lei. Base Legal: Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

14.- Inicialmente, dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021: *“sempre que o objeto puder ser dividido em lotes, a Administração deverá proceder dessa forma, com vistas à ampliação da competitividade, exceto quando a divisão comprometer a economia de escala ou a viabilidade técnica da contratação.”*

15.- A Lei é clara: a divisão é a regra, o agrupamento é exceção. O que se vê no presente certame é a aplicação inversa do dispositivo legal, com o agrupamento de soluções distintas, sem qualquer unidade produtiva comum entre si.

16.- Neste intento, a aglutinação de diversos itens em um único lote (grupo) lesa, e não favorece, a economia de escala, pois obriga a contratação de um integrador que terá que adquirir soluções de diversos fabricantes diferentes com a reaplicação de margens comerciais, a inclusão de tributos cumulativos e a revenda forçada e encarecida ao Estado.

17.- Ao contrário do argumento da “economia de escala”, **o agrupamento cria uma distorção de escala, onde o custo se eleva justamente por causa da centralização forçada.**

18.- Não existe empresa que possua todas as soluções requeridas no edital. Observa-se exemplos práticos e objetivos:

1. DJI, maior fabricante de drones do mundo, não possui solução antidrone;
2. Hexagon, maior fornecedora mundial de software de despacho, não fabrica drones nem sistemas de videomonitoramento;
3. Dahua, Hikvision e Intelbras, grandes marcas de vídeo, não fornecem software de despacho, antidrone ou integração de comunicação crítica.

19.- Para que se saiba, A Hexagon AB é uma multinacional sueca com sede em Estocolmo, reconhecida mundialmente por seu portfólio de soluções tecnológicas voltadas à: Geoespacial e geolocalização; Comando e controle (C2); *Softwares* de despacho emergencial (CAD); Sensoriamento remoto, automação e *big data*.

20.- Portanto, vislumbra-se a impossibilidade e dificuldade de fornecimento da integralidade de todos os itens do Termo de Referência por uma única empresa, medida tomada pelos agentes da contratação quando da confecção do certame que reverberou na antieconomicidade.

21. Desse modo, o agrupamento viola a inteligência do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, pois compromete a escala e inviabiliza tecnicamente a aquisição direta e qualificada de cada item.

21.1. Considerando que o próprio edital admite a possibilidade de composição do sistema com elementos de diferentes fornecedores, solicitamos esclarecimento quanto à vedação da licitação por grupo ou lote.

Nesse sentido, questionamos:

1. **Qual a justificativa técnica e jurídica** para a não adoção da licitação por grupo ou lote, tendo em vista os princípios da isonomia, ampla concorrência e vantajosidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021?
2. Foi realizado algum estudo ou parecer técnico que demonstre que a licitação em lote comprometeria a eficiência da contratação ou a interoperabilidade do sistema? Se sim, solicitamos acesso a esse documento ou estudos feitos!
3. Considerando os benefícios da licitação por lote para ampliar a competitividade e possibilitar a participação de mais fornecedores, a ETICE cogita revisar essa restrição no edital?

22.- O edital, em diversos trechos, prevê a interoperabilidade entre componentes via API, SDK e protocolos padronizados, o que reforça que não é tecnicamente necessário que todos os itens sejam fornecidos pelo mesmo fabricante. Exemplos disso:

Item 37.2.12: “Plataforma Aberta: API / SDK, para suportar integração com hardware ou aplicativos de terceiros.”

Item 52.1.7.5: “Deverá garantir interoperabilidade com múltiplos fabricantes a partir do protocolo Onvif bem como fornecer SDK para desenvolvimento de integração com terceiros.”

Item 52.1.7.21: “Será plenamente admitido que tal funcionalidade seja estabelecida a partir do desenvolvimento de integrações específicas, via SDK e/ou API.”

23.- Logo, se o próprio edital admite a composição do sistema com elementos de diferentes fornecedores, não há motivo técnico para vedar a licitação por unicidade de grupo ou lote, sob pena de ferir os princípios da isonomia, ampla concorrência e vantajosidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

24.- Quando a Administração Pública opta por agrupar, de maneira inadequada, itens distintos em um único lote licitatório, ela não apenas desrespeita os princípios legais que regem a licitação — como o da competitividade, economicidade e eficiência —, mas também comete uma profunda injustiça contra a sociedade, que é a verdadeira financiadora de cada contrato assinado com dinheiro público.

25.- No caso concreto da licitação conduzida pela ETICE, vemos uma tentativa de unificar em um só processo soluções tecnologicamente distintas, de fabricantes diferentes, com naturezas e propósitos operacionais absolutamente independentes entre si, tais como drones, plataformas de despacho, videomonitoramento, infraestrutura de rede e software de integração são partes de um ecossistema que pode — e deve — ser construído de forma modular, integrável e inteligente, como já é feito com sucesso em outras instituições públicas do próprio Estado do Ceará.

26.- **A decisão de agrupar todos esses itens em um único lote representa, na prática, a exclusão de dezenas de empresas altamente capacitadas,** especializadas em apenas uma dessas soluções, mas impedidas de participar do certame por não terem domínio sobre o todo.

27.- Essa exclusão não é apenas antieconômica — é ilegítima. E pior: abre espaço para a concentração de mercado nas mãos de poucos grupos, que atuam como revendedores ou integradores genéricos, repassando ao Estado soluções de terceiros com valores inflados por tributos, margens de lucro duplicadas e ausência de concorrência real.

28.- O agrupamento inadequado de itens não é apenas um erro técnico, mas também uma questão ética. Esse tipo de prática compromete o interesse público, dificultando a inclusão, concentrando oportunidades e tornando o uso dos recursos menos eficiente – recursos que, afinal, pertencem à sociedade.

29.- É fundamental mudar essa realidade. O poder público precisa enxergar cada investimento como um compromisso com a responsabilidade social. A licitação não deve favorecer a concentração de poder econômico, mas sim atuar como um instrumento para a eficiência, o desenvolvimento regional e uma distribuição mais justa dos recursos.

30.- O próprio edital, ao longo de seus dispositivos técnicos, reconhece e valoriza a interoperabilidade entre os sistemas, exigindo, expressamente, a disponibilidade de APIs, SDKs e protocolos abertos para integração entre diferentes soluções. Isso demonstra que não há necessidade de uniformidade de fornecedor e que a integração das soluções será feita via software, conforme padrões de mercado internacional, sem que haja qualquer dependência entre os fabricantes.

31.- E aqui entra um fator determinante: a ETICE é uma empresa pública especializada em tecnologia da informação e comunicação. Possui corpo técnico qualificado, infraestrutura de rede robusta e histórico de integração de sistemas complexos no âmbito do Governo do Estado do Ceará. A expertise da ETICE, aliada à abertura tecnológica exigida no edital, é mais do que suficiente para viabilizar a integração entre as diferentes plataformas fornecidas, mesmo que por empresas distintas.

32.- Logo, a alegação de que seria necessário adquirir todos os itens em conjunto, sob responsabilidade de um único integrador, é infundada e representa uma inversão da lógica da eficiência administrativa.

33.- Na prática, o agrupamento gera o efeito oposto ao desejado: ao invés de garantir economia de escala, **PROMOVE O ENCARECIMENTO ARTIFICIAL DA CONTRATAÇÃO**, já que o integrador — sem produzir nenhuma das soluções — apenas as adquire de terceiros, embute margens comerciais elevadas, aplica carga tributária cumulativa, e as revende ao Estado com valores significativamente superior ao que seria obtido se a contratação fosse feita diretamente com os fornecedores especializados.

34.- Ignorar essa capacidade interna e optar por uma contratação concentrada, sem necessidade técnica comprovada, é abdicar da inteligência tecnológica construída ao longo dos anos e escolher um caminho que favorece poucos, em detrimento do interesse coletivo.

35.- Portanto, no caso concreto, não há qualquer justificativa legítima para o agrupamento dos itens. Ao contrário: a estrutura atual da ETICE e os termos do próprio edital demandam e recomendam fortemente a contratação separada, por item, como medida de respeito à legalidade, à economicidade e à moralidade administrativa.

36.- É fundamental lembrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve conduzir licitações de forma a garantir igualdade de oportunidades a todos os concorrentes. A inclusão de vários itens em um único lote, sem justificativa adequada, pode prejudicar essa isonomia, dificultando a participação de empresas especializadas em determinados produtos.

37.- Nesta perspectiva, acorda-se com o entendimento do TCU¹:

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.”

(Grifos nossos)

38.- A Súmula nº 247 do TCU enfatiza a obrigatoriedade da adjudicação por item, garantindo que licitantes especializados em diferentes partes do objeto possam participar. Veja-se:

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

39.- É imperioso ressaltar que, mesmo com a divisão dos itens em lotes separados, ainda é possível a adjudicação conjunta se um licitante apresentar a melhor proposta para todos os itens. Portanto, a separação dos lotes em itens não impede que a Administração obtenha a melhor oferta global, mas permite uma competição mais justa e aberta.

40.- No mesmo sentido, prevê o art. 47, II da Lei Nº 14.133/21:

"Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso."

41.- A regra é a realização de licitação por itens, sendo necessária a justificativa adequada, assim como a demonstração da vantagem da cumulação em lote, pois nesta modalidade a competitividade acaba fica comprometida, pois um único licitante deve oferecer preço para os produtos de forma global, nesse sentido a opção de licitar por lote deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem dos agrupamentos adotados.

42.- Neste íterim, o edital, não possui elementos suficientes para fundamentar a escolha por uma forma de julgamento que restringe a ampla participação e não é capaz de alcançar a proposta mais vantajosa por itens, sem olvidar que o edital sequer trouxe estudo que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens, nesse sentido o TCU afirma:

Acórdão (2410/2009)

Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento.

Acórdão (3140/2006)

Determina-se ao órgão que nas licitações cujo objeto seja divisível, realize estudos que comprovem as vantagens técnica e econômica da compra em lote único comparativamente à parcelada.

43.- Desta feita, não há dúvidas de que a disposição em grupo único para o presente certame, além de carecer de fundamentos suficientes para justificar a escolha da modalidade, não reflete a realidade do mercado nem atende às diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União.

44.- Em suma, o agrupamento adotado no certame não apenas carece de justificativa técnica conforme exigido pela Lei 14.133/2021 e reiteradamente cobrado pelo TCU, mas também representa um retrocesso à política de compras públicas orientada pela eficiência modular. Adotar uma estrutura de contratação única, sem unidade funcional real entre os itens, promove uma lógica verticalizada artificial que, além de elevar os custos, compromete a democratização do acesso ao mercado público por parte de empresas especializadas.

b) Da necessidade da exigência de capacidade técnica e qualificação econômico-financeira.

b.1) Da Fundamentação Legal.

Exigências de Capacidade Técnica e Qualificação Econômico-Financeira na Lei

14.133/2021



45.- Em processos licitatórios de grande porte, como o conduzido pela ETICE, é absolutamente imprescindível que a Administração exija a comprovação de capacidade técnica dos licitantes, por meio de atestados compatíveis e similares ao objeto a ser contratado. Essa exigência não é uma formalidade burocrática, mas sim uma salvaguarda jurídica e operacional indispensável para assegurar que o contratado possua efetiva experiência na execução de projetos com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade envolvida.

46.- A Lei nº 14.133/2021 é clara ao tratar do tema. Seu artigo 67, caput, estabelece: *“A Administração exigirá dos licitantes, exclusivamente para fins de habilitação, documentação relativa à qualificação técnica, limitada aos requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

47.- E o §1º do mesmo artigo adverte: *“Nas licitações para aquisição de bens padronizados ou serviços comuns, não será exigida a comprovação de aptidão para desempenho anterior, exceto quando for justificadamente indispensável.”*

48.- Ora, no caso em questão, a justificativa para exigir capacidade técnica é evidente e incontestável. Trata-se de uma contratação vultosa, com potencial impacto orçamentário de centenas de milhões de reais, que envolve a aquisição de soluções tecnológicas críticas, como drones, antidrone, plataformas de despacho, softwares de vigilância, comunicação de missão crítica, armazenamento de dados e ferramentas de integração.

49.- Nenhum gestor público diligente pode se dar ao luxo de contratar soluções desse porte com empresas inexperientes ou sem histórico comprovado de atuação semelhante. A ausência de experiência prática em contratos similares pode resultar em atrasos, falhas de implementação, não conformidade técnica, retrabalho, aumento de custos e, em última instância, prejuízo ao erário e à coletividade.

50.- Exigir a apresentação de atestados de fornecimento ou implementação de sistemas similares não é restrição indevida à competitividade — é medida protetiva ao interesse público, como já pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Em diversos acórdãos, o TCU reitera que a exigência de atestados compatíveis com o objeto é legítima e necessária quando o objeto é complexo ou envolve tecnologias críticas, como no presente caso.

51.- Além disso, deve-se observar o princípio da proporcionalidade: quanto maior o risco e o valor envolvido, mais robustos devem ser os mecanismos de controle prévio de habilitação. Isso inclui a exigência de comprovação de capacidade técnica real e objetiva, e não apenas genérica.

52.- Permitir que empresas sem qualquer experiência anterior comprovada assumam contratos desse porte seria uma temeridade, e uma afronta à eficiência, à moralidade administrativa e ao zelo com os recursos públicos, princípios basilares do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

53.- A exigência de comprovação técnica proporcional e específica é pilar da responsabilidade na contratação pública. Em processos com grau elevado de complexidade tecnológica, como o presente, a omissão de tal exigência fragiliza sobremaneira a capacidade da Administração de mitigar riscos. Se o certame não exigir comprovada expertise prévia em fornecimento e integração de soluções de videomonitoramento, drones, software CAD, entre outros, corre-se o risco de contratar operadores inexperientes, que comprometerão a entrega, a integração e a manutenção do sistema — um cenário contrário à boa-fé objetiva que deve pautar os contratos públicos.

54.- O art. 67, embora permita a dispensa da capacidade técnica para bens padronizados, impõe que essa dispensa só ocorra se não for “justificadamente indispensável”. Ora, frente à complexidade tecnológica envolvida, à interconectividade entre os sistemas e aos valores vultosos, torna-se indispensável comprovar capacidade anterior de fornecimento ou integração de sistemas similares.

55.- Já o art. 69 e 70 preveem a qualificação econômico-financeira como requisito essencial, com a possibilidade de análise de:

- Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Endividamento;
- Capital social compatível com o objeto;
- Garantias para execução contratual (art. 96 a 102).

56.- No presente edital, a eventual dispensa da análise econômico-financeira colocaria a Administração em risco, pois não haveria qualquer filtro mínimo quanto à saúde financeira dos licitantes, expondo o contrato à inadimplência, paralisação ou fornecimento precário.

57.- Em processos licitatórios de grande vulto, como o que está sendo conduzido pela ETICE, a exigência de apresentação do balanço patrimonial das empresas participantes não é apenas um requisito burocrático. Trata-se de uma ferramenta crítica de proteção ao interesse público, cuja função é assegurar que apenas empresas com capacidade econômico-financeira compatível com o objeto da licitação sejam habilitadas para disputar o certame.

58.- O balanço patrimonial é o instrumento contábil que revela a estrutura financeira da empresa, incluindo seu capital, endividamento, ativos e liquidez. Ele permite à Administração Pública verificar se o licitante tem fôlego econômico suficiente para suportar os riscos, prazos e responsabilidades decorrentes da execução do contrato. É um filtro mínimo de segurança, que protege o processo contra a participação de empresas descapitalizadas ou incapazes de suportar financeiramente o contrato em caso de imprevistos.

59.- A omissão desse requisito, especialmente em licitações com alto potencial de contratação, é gravemente temerária. Permitir que empresas participem de um edital sem apresentar seu balanço patrimonial abre as portas para concorrentes aventureiros, que não têm estrutura financeira para garantir a entrega ou manutenção das soluções contratadas. A consequência prática disso pode ser desastrosa: atrasos, descumprimentos contratuais, judicializações, necessidade de rescisões e contratações emergenciais — todos cenários que geram prejuízos diretos ao erário e à sociedade.

60.- E aqui é fundamental destacar um ponto incontornável: a ETICE já celebrou anteriormente uma chamada de oportunidade com itens idênticos aos deste edital, cujo volume total contratado ultrapassou a cifra de R\$ 200 milhões de reais. Esse histórico comprova que a contratação resultante deste processo licitatório pode, sim, atingir montantes milionários, e portanto, não é admissível dispensar a análise da saúde financeira das empresas. Nem todas as licitantes possuem estrutura para lidar com um contrato dessa magnitude. E o Estado não pode correr o risco de contratar quem não poderá cumprir.

61.- A exigência do balanço patrimonial, nesse contexto, não é excludente — é protetiva. Ela garante que a concorrência seja feita entre empresas igualmente aptas, tanto tecnicamente quanto financeiramente, promovendo uma competição justa e qualificada. Ao contrário do que alguns possam argumentar, não se trata de restringir o acesso ao mercado, mas de garantir que apenas empresas sérias e com estrutura comprovada assumam compromissos com o poder público.

62.- Deixar de exigir essa documentação num edital desse porte é, na prática, uma renúncia à boa gestão pública. É correr o risco de transformar um contrato promissor em um fracasso anunciado. A responsabilidade com os recursos públicos exige zelo, cautela e critérios objetivos. E o balanço patrimonial é um desses critérios indispensáveis.

63.- Portanto, diante da natureza e da escala da presente licitação, a exigência do balanço patrimonial deve ser considerada imprescindível. A sua dispensa fragiliza o certame, distorce a concorrência e compromete a segurança jurídica e financeira da futura contratação.

Nesse sentido, questionamos:

1. A ausência de exigências de qualificação econômico-financeira não pode aumentar o risco de inadimplência ou dificuldades na execução contratual por parte das empresas contratadas?

c) Da Prova de Conceito: exigência legal e necessária.

64.- A prova de conceito é o meio mais eficaz para a Administração verificar a efetividade, compatibilidade e desempenho da solução proposta, antes da aquisição definitiva.

65.- A sua fundamentação jurídica encontra assento no art. 8º, inciso V da Lei nº 14.133/2021: *"[...] é dever do agente público promover a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, inclusive quanto à viabilidade, execução e manutenção."*

Acórdão TCU 1211/2021-Plenário:

Recomenda que, nos casos de tecnologia e soluções complexas, seja exigida demonstração prática da proposta, sob pena de ineficácia contratual.

66.- A realização de prova de conceito é uma medida de precaução e de responsabilidade com o erário, reduzindo significativamente o risco de aquisição de produtos incompatíveis ou com desempenho insatisfatório.

67.- A Administração Pública, especialmente diante de contratos dessa magnitude, tem o dever ético, jurídico e moral de garantir que os recursos públicos sejam aplicados com máxima segurança e eficiência.

68.- Negar a possibilidade de propostas em lotes afasta players importantes, concentra poder de mercado, fragiliza a concorrência e onera os cofres públicos com custos desnecessários de intermediação. Além disso, não exigir qualificação técnica e financeira em um processo dessa dimensão seria um ato temerário, cujas consequências podem recair sobre o interesse coletivo.

69.- A Prova de Conceito (PoC), quando bem conduzida, não é apenas uma ferramenta de validação técnica. É o instrumento por excelência da verificação empírica da aderência entre o que se promete e o que efetivamente se entrega.

Exigir a PoC em certames como este — que envolvem a interoperabilidade de sistemas complexos, de diversos fabricantes, e com risco crítico de integração — não é excesso, é diligência. É a postura que se espera de uma Administração orientada por evidências, que busca antecipar problemas e validar soluções, evitando surpresas indesejadas no momento da execução contratual.

70.- E é importante destacar que o próprio Estado do Ceará adota, com frequência, a prova de conceito em licitações muito mais simples do que esta. Não é incomum que editais voltados à aquisição de sistemas escolares, aplicativos administrativos ou ferramentas de monitoramento básico exijam demonstrações práticas, ainda que os valores contratados sejam modestos.

71.- Se a lógica da prova de conceito é aplicada em editais de pequeno e médio porte, por que ignorá-la justamente em uma licitação com potencial de ultrapassar R\$ 200 milhões, como já ocorreu em chamadas anteriores promovidas pela própria ETICE? Não há justificativa plausível para essa omissão. O que há é o risco real de contratar o desconhecido, o incompatível, o instável — e colocar em jogo o tempo, os recursos e a credibilidade da política pública envolvida.

72.- A prova de conceito não é uma barreira à competição, como por vezes se argumenta, mas sim um exercício de isonomia e responsabilidade, pois trata todos os licitantes de forma igual e exige de todos a comprovação objetiva de suas capacidades. Ela protege o erário, fortalece a transparência e garante que o contrato firmado resultará na entrega do que efetivamente se precisa — e não do que apenas se promete.

73.- Por tudo isso, é imperativo que a realização da prova de conceito seja incluída como etapa obrigatória no presente certame, como já é praxe em tantas outras esferas do próprio governo estadual. É um gesto mínimo de responsabilidade, coerência e respeito à boa administração pública.

73.1 - Considerando a complexidade e a relevância tecnológica da presente licitação, gostaríamos de obter esclarecimentos quanto à não exigência de uma **Prova de Conceito (PoC)** no processo. A realização da PoC é uma prática recomendada em contratações de grande vulto, pois permite à Administração avaliar, de forma objetiva, se as soluções propostas atendem aos requisitos técnicos e operacionais exigidos no contrato.

73.2 - A PoC é uma prática essencial para assegurar que as soluções propostas pelas empresas participantes não apenas atendam às exigências do edital no papel, mas também sejam tecnicamente viáveis e eficazes na prática. A inexistência dessa etapa pode representar uma **fragilidade para o interesse público**, pois aumenta o risco de contratação de soluções que, na execução, não desempenhem conforme esperado, resultando em ineficiência, desperdício de recursos e possíveis entraves operacionais.

Dessa forma, questionamos:

1. A ETICE considera a realização da PoC uma etapa obrigatória para a qualificação das propostas?
2. Caso a PoC não esteja prevista no edital, quais medidas estão sendo adotadas para garantir que as soluções propostas sejam tecnicamente viáveis e adequadas às necessidades da Administração?
3. Existe a possibilidade de incluir a PoC no processo licitatório para fortalecer a transparência e a segurança da contratação?

d) Das excessivas “Chamadas de Oportunidade”. Afronta ao Princípio da Isonomia.

74.- As chamadas de oportunidade promovidas pela ETICE têm se consolidado como uma ferramenta de contratação mais célere e menos formalizada, permitindo que o Estado celebre contratos relevantes em prazos reduzidos. No entanto, essa suposta eficiência vem, muitas vezes, acompanhada de uma série de fragilidades técnicas, jurídicas e morais, que precisam ser analisadas com rigor.

75.- Essas contratações, por não tramitarem pelo rito tradicional da licitação pública plena (com ampla concorrência, exigência formal de qualificação, balanços, provas de conceito e prazos recursais adequados), acabam se tornando meios de aquisição vulneráveis à captura institucional, em que se reduz a transparência e se fragiliza o controle externo e social.

76.- No caso da ETICE, é visível uma repetição preocupante de empresas beneficiadas por essas chamadas, com destaque especial para a empresa IPQ Tecnologia, que aparece como vencedora — direta ou indiretamente — nos maiores contratos firmados com a Administração Pública Estadual, especialmente no fornecimento de soluções em nuvem e videomonitoramento. Há inclusive forte percepção no mercado de que empresas que não possuem a “bênção” da IPQ dificilmente conseguem êxito nesses processos.

77.- Isso cria um ambiente anticompetitivo e distorcido, que favorece a concentração de poder econômico e limita a entrada de novos fornecedores inovadores, tecnicamente capazes e com melhores condições de preço. Em um Estado com demandas tão urgentes nas áreas de saúde, educação e segurança, não se pode admitir que a contratação de soluções milionárias ocorra em condições opacas, direcionadas e sem exigência plena de qualificação técnica e econômica.

78.- Além disso, essas chamadas — ao não exigirem etapas críticas como prova de conceito, atestados técnicos compatíveis e análise de estrutura financeira — permitem que soluções sejam contratadas com base em promessas, e não em resultados reais. O risco para o erário é evidente: contratos inflados, soluções incompatíveis, baixa entrega de valor público e aprisionamento tecnológico da Administração.

79.- O que deveria ser um instrumento excepcional de agilidade, está sendo convertido em mecanismo de *bypass* das regras do processo licitatório tradicional, privilegiando grupos empresariais recorrentes em detrimento da livre concorrência e do interesse coletivo.

80.- Portanto, é necessário fazer um alerta institucional: a perpetuação dessa prática, sem controle rigoroso, pode ferir os princípios da impessoalidade, isonomia, legalidade e moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. É dever da Administração Pública garantir que qualquer contratação — seja por licitação comum ou por chamada de oportunidade — respeite os mesmos parâmetros de segurança, transparência e controle público.

Considerando a licitação promovida pela ETICE, verifica-se que o edital não estabelece exigências de **qualificação técnica, habilitação técnica e qualificação econômico-financeira**. Diante disso, surgem alguns questionamentos:

- Como a ETICE garantirá que as empresas contratadas possuam a experiência e a capacidade técnica necessárias para fornecer e implementar as soluções de videomonitoramento com a qualidade exigida?
- De que forma a Administração Pública pretende mitigar riscos relacionados à entrega de equipamentos de baixa qualidade ou à prestação de serviços inadequados?
- Houve alguma justificativa formal para a dispensa dessas exigências no edital? Caso positivo, quais foram os critérios utilizados para essa decisão?
- A ausência desses requisitos está em conformidade com as melhores práticas de contratações públicas e com os princípios da eficiência e economicidade?

81.- O que se propõe, portanto, não é a eliminação desse instrumento, mas o seu uso criterioso, com a aplicação dos mesmos filtros de integridade e capacidade que se aplicariam a uma licitação pública ordinária. O risco de captura institucional e de assimetria de mercado é real, e a ETICE, por sua natureza técnica e seu histórico de excelência, não pode ser conivente com práticas que, ainda que legalmente amparadas, terminem por produzir efeitos adversos ao interesse coletivo

III.- DOS PEDIDOS

Nesse sentido, roga-se, desde já, ao (à) Ilustre Agente de Contratação, que se digne a receber esta Impugnação e, em ato contínuo, que a julgue procedente com base nas alegações defendidas em linhas ao norte, com a consequente modificação do edital no que tange às condições que contrariam o regramento legal.

Destarte, requer-se, pois, que o Edital seja revisto nos pontos ora impugnados, de modo a adequar-se aos princípios constitucionais e às diretrizes normativas que regem as contratações públicas. Que se prestigie, neste certame, não apenas a celeridade, mas a legalidade, a equidade e a inteligência contratual — elementos que, quando ausentes, tornam a contratação não apenas ineficaz, mas injusta e vulnerável.

Certos de que esta ilustre Comissão de Contratação atuará com o rigor técnico e o zelo jurídico que lhe são característicos, aguarda-se o acolhimento da presente impugnação e a consequente republicação do Edital com as devidas correções.

Fortaleza – Ceará, 01 de abril de 2024.

juridico@perfuratrizesdobrasil.com.br



Assinado



THIAGO EMMANUEL TORRES CORTEJÃO

D4Sign

PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA
CNPJ/MF Nº 09.144.829/0001-32

ANEXO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240010 – ETICE

A presente impugnação tem por objetivo contestar irregularidades verificadas no Edital nº 20240010, da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (ETICE). Determinadas disposições editalícias são ilegais ou restritivas à ampla concorrência, comprometendo a isonomia e a eficiência do certame.

1. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES

- **Exigência desproporcional de qualificação técnica**, restringindo a competição de forma indevida.
- **CrITÉRIOS subjetivos de avaliação**, comprometendo a transparência e a impessoalidade do processo.
- **Prazos exíguos**, dificultando a participação de empresas idôneas e qualificadas.

Em razão disso, requer-se a **retificação do edital**, de modo a garantir sua adequação à legislação vigente.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Ilegalidade da Exigência de Qualificação Técnica

O edital impõe requisitos de qualificação técnica que ultrapassam os limites estabelecidos pela legislação. Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, as exigências devem ser **proporcionais e razoáveis**, assegurando ampla competição entre os licitantes.

Prejuízo: Tais critérios eliminam empresas aptas a prestar o serviço, configurando restrição indevida à concorrência e violação ao princípio da isonomia.

2.2. Critérios Subjetivos de Avaliação

Os critérios definidos para avaliação das propostas apresentam grau excessivo de subjetividade, contrariando os princípios da **impessoalidade e transparência**, essenciais à Administração Pública.

Risco: A subjetividade possibilita interpretações arbitrárias, colocando em risco a lisura e a igualdade no julgamento das propostas.

2.3. Prazos Insuficientes

Os prazos estipulados no edital para a apresentação de propostas são excessivamente curtos, em desacordo com os princípios da **boa-fé administrativa** e do **interesse público**, conforme preconiza o **artigo X da Lei nº 14.133/2021**.

Consequência: Empresas qualificadas são prejudicadas em sua capacidade de concorrer, comprometendo a competição e a obtenção da melhor proposta para a Administração.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A **suspensão do edital** até a devida correção das irregularidades apontadas.
2. A **retificação dos critérios de qualificação técnica**, assegurando proporcionalidade e razoabilidade.
3. A **objetividade nos critérios de avaliação**, garantindo impessoalidade e transparência no julgamento das propostas.
4. A **prorrogação do prazo** para apresentação das propostas, de modo a permitir ampla participação dos interessados.

Fortaleza – Ceará, 01 de abril de 2024.

juridico@perfuratrizesdobrasil.com.br

Assinado
 THIAGO EMMANUEL TOBIAS COELHO
D4Sign

PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA
CNPJ/MF Nº 09.144.829/0001-32

Impugnação ao Edital - v2[1] 4 pdf

Código do documento f2e8f7cd-1aac-4b58-8336-b402c24f7fda



Assinaturas



THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO
juridico@perfuratrizesdobrasil.com.br
Assinou

THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO

Eventos do documento

01 Apr 2025, 21:04:37

Documento f2e8f7cd-1aac-4b58-8336-b402c24f7fda **criado** por THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO (7a807b4c-b917-433f-b9d4-7b373a3e02ce). Email: juridico@perfuratrizesdobrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2025-04-01T21:04:37-03:00

01 Apr 2025, 21:05:14

Assinaturas **iniciadas** por THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO (7a807b4c-b917-433f-b9d4-7b373a3e02ce). Email: juridico@perfuratrizesdobrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2025-04-01T21:05:14-03:00

01 Apr 2025, 21:05:25

THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO **Assinou** (7a807b4c-b917-433f-b9d4-7b373a3e02ce) - Email: juridico@perfuratrizesdobrasil.com.br - IP: 177.37.152.15 (177.37.152.15 porta: 52970) - Documento de identificação informado: 047.366.554-96 - DATE_ATOM: 2025-04-01T21:05:25-03:00

Hash do documento original

(SHA256):fde1a13bb8cf6571ae4b0050620d564a8831dd9862acbb97dde6072bac7bdd84

(SHA512):be92fde7eee8048986ad36d86f030ab57d91e16ff1b1add194c2a1c821a188142a1359cbe727e443eaa0d4dee57ba05d86689894ce31ef9056ba75edc983aab8

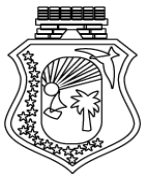
Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/060.769-4	CEP2400109537	11/04/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
047.366.554-96	THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO	11/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6804171 em 12/04/2024 da Empresa PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA., CNPJ 09144829000132 e protocolo 240607694 - 11/04/2024. Autenticação: B573F1FC77FF9CF9369BD215034B95E1ED57BCB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/060.769-4 e o código de segurança wu5W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

11º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA
“PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA.”

THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/12/1983, administrador, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02480315957 DETRAN – CE, devidamente inscrito no CPF sob o nº 047.366.554-96, residente e domiciliado na Rua Eliezer Ferreira de Parrião, nº 82, bairro Mangabeira, CEP: 61.779-230, Eusébio – CE.

Único sócio da Sociedade Limitada Unipessoal, que gira sob a denominação de **“PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA.”**, estabelecida na Avenida Padre Antonio Tomas, nº 610 – 403, CEP: 60.140-160, bairro Aldeota, Fortaleza – CE, Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE nº 23201165642, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.144.829/0001-32, resolve, alterar o referido Contrato Social em função das seguintes cláusulas:

1ª CLÁUSULA:

A sociedade resolve alterar o endereço da sua sede para a Rua Sitiozinho, nº 1320, bairro Paupina, CEP: 60.872-652, Fortaleza – CE.

2ª CLÁUSULA:

Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do Contrato Social não alteradas por este instrumento, resolvendo o sócio único, ainda, reformular completamente o Contrato Social, dando ao mesmo efeito de consolidação, sintetizando neste instrumento todas as alterações procedidas no Contrato Social original, de forma a torná-lo apto a ser apresentado em qualquer local, inclusive em bancos e licitações, de acordo com a Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), em vigor, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA.”

THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/12/1983, administrador, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02480315957 DETRAN – CE, devidamente inscrito no CPF sob o nº 047.366.554-96, residente e domiciliado na Rua Eliezer Ferreira de Parrião, nº 82, bairro Mangabeira, CEP: 61.779-230, Eusébio – CE.

Único componente da Sociedade Limitada Unipessoal, que gira sob a denominação de **“PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA.”**, estabelecida na Rua Sitiozinho, nº 1320, bairro Paupina, CEP: 60.872-652, Fortaleza – CE, Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE nº 23201165642, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.144.829/0001-32, resolve consolidar o contrato social da sociedade consoante as cláusulas a seguir:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6804171 em 12/04/2024 da Empresa PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA., CNPJ 09144829000132 e protocolo 240607694 - 11/04/2024. Autenticação: B573F1FC77FF9CF9369BD215034B95E1ED57BCB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/060.769-4 e o código de segurança wu5W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

1ª CLÁUSULA:

A sociedade gira sob a denominação social **“PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA.”** e nome fantasia **“PERFURATRIZES DO BRASIL”** com sede e foro jurídico na cidade de Fortaleza – CE, na Rua Sitiozinho, nº 1320, bairro Paupina, CEP: 60.872-652.

2ª CLÁUSULA:

Os objetivos sociais da sociedade são:

33.19-8-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

41.20-4-00 – Construção de edifícios;

43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica;

43.22-3-03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

61.90-6-99 – Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;

77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

80.11-1-01 – Atividades de vigilância e segurança privada;

80.20-0-01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;

81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios.

3ª CLÁUSULA:

A sociedade iniciou suas atividades em 20 de setembro de 2007 e seu prazo de duração é indeterminado.

4ª CLÁUSULA:

O capital social da sociedade limitada unipessoal é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), dividido em 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, pelo sócio único **THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO**.

Parágrafo Único – A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

5ª CLÁUSULA:

A administração da sociedade é de competência do sócio único **THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO**, com poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, que assinará isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (**artigos 997, VI; 1.013. 1.015,1064, CC/2002**)

Parágrafo Primeiro – Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.



Parágrafo Segundo – Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo 1.061 da lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro – O uso da denominação social é privativo do administrador, o qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este Contrato Social ou determinações da Lei.

6ª CLÁUSULA:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

Parágrafo Primeiro – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – O sócio único poderá optar pelo aumento do capital utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

7ª CLÁUSULA:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio único deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

8ª CLÁUSULA:

A sociedade atualmente não possui filiais, escritórios, agências ou sucursais, podendo, entretanto, criar em qualquer parte do território nacional, a juízo e a critério do sócio único, observadas as formalidades legais pertinentes.

9ª CLÁUSULA:

O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

10ª CLÁUSULA:

Falecendo ou interditado o sócio único, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)



11ª CLÁUSULA:

Designação de administradores não sócios:

- I. Poderão ser designados administradores não sócios, em cláusula específica ou em ato separado.
- II. A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

12ª CLÁUSULA:

A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio único.

13ª CLÁUSULA:

O Administrador designado neste instrumento declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

14ª CLÁUSULA:

Considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1052 do código civil em obediência ao contido na instrução normativa DREI nº 63 de 11 de junho de 2019, a presente sociedade declara estar enquadrada na modalidade Sociedade Limitada Unipessoal.

15ª CLÁUSULA:

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos em observância aos preceitos do Código Civil em vigor e outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

16ª CLÁUSULA:

Fica eleito o foro do município de Fortaleza – CE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Fortaleza – CE, 11 de abril de 2024.

[Assinado digitalmente]

THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO

Sócio único administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6804171 em 12/04/2024 da Empresa PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA., CNPJ 09144829000132 e protocolo 240607694 - 11/04/2024. Autenticação: B573F1FC77FF9CF9369BD215034B95E1ED57BCB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/060.769-4 e o código de segurança wu5W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/060.769-4	CEP2400109537	11/04/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
047.366.554-96	THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO	11/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6804171 em 12/04/2024 da Empresa PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA., CNPJ 09144829000132 e protocolo 240607694 - 11/04/2024. Autenticação: B573F1FC77FF9CF9369BD215034B95E1ED57BCB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/060.769-4 e o código de segurança wu5W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA., de CNPJ 09.144.829/0001-32 e protocolado sob o número 24/060.769-4 em 11/04/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6804171, em 12/04/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raphael Vasconcelos Sales.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
047.366.554-96	THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO	11/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
047.366.554-96	THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO	11/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 11/04/2024



Documento assinado eletronicamente por Raphael Vasconcelos Sales, Servidor(a) Público(a), em 12/04/2024, às 13:04.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 24/060.769-4.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. sexta-feira, 12 de abril de 2024



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6804171 em 12/04/2024 da Empresa PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA., CNPJ 09144829000132 e protocolo 240607694 - 11/04/2024. Autenticação: B573F1FC77FF9CF9369BD215034B95E1ED57BCB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/060.769-4 e o código de segurança wu5W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME THIAGO EMMANUEL TORRES CORDEIRO			1 ^a HABILITAÇÃO 22/08/2002		
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 12/12/1983, RECIFE, PE					
4a DATA EMISSÃO 13/06/2022		4b VALIDADE 07/06/2032		ACC  D	
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 20090508456 SSPDS CE					
4d CPE 047.366.554-96		5 Nº REGISTRO 02480315957		3 CAT HAB B	
NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO MARCELINO SAVIO BARROS CORDEIRO					
 MARIA APARECIDA TORRES CORDEIRO					
7 ASSINATURA DO PORTADOR					

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		07/06/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

61654114856

CE187447039

LOCAL

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA024803159<576<<<<<<<<<
8312125M3206076BRA<<<<<<<<<8
THIAGO<<EMMANU<TORRES<CORDEIRO